Lei Nº 462/2009 **TRAIRI, EM 04 DE MAIO DE 2009.**

Ementa - Institui o Código Ambiental do Município de Trairi e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI, Estado do Ceará, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - A política ambiental para o Município de Trairi, prevista na Lei Orgânica do Município, tem por pressupostos o meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma sadia qualidade de vida como direitos inalienáveis do cidadão, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 2º - A política do meio ambiente do município de Trairi será executada com base nos seguintes princípios:

I - participação;

CAMARA MUNICIPAL DE TRAIRI
Recebido 12/05/2009
Ass. Edineide R. A.

II - cidadania;

III - desenvolvimento sustentável;

IV - conservação dos ecossistemas e da biodiversidade;

V - responsabilidade objetiva;

VI - precaução; e

VII - poluidor-usuário pagador.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO

Art. 3º - Ao Município de Trairi, no exercício de sua competência constitucional e nos termos da Lei Orgânica do Município, bem como solidariamente com o Estado ou a União, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implementação e controle das políticas, programas e projetos relativos ao meio ambiente, e em especial:

I - instituir normas, padrões e critérios de qualidade ambiental;

II - assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando-as de acordo com a especificidade local;

III - elaborar cadastro e inventário dos resíduos gerados no município, com informações sobre a geração, características, quantidades e destino final;

IV - fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

V - instituir e regulamentar as Unidades de Conservação e seus respectivos comitês de gestão;

VI - implantar a gestão de incentivos como instrumento de contenção, controle, gestão e prevenção de exaustão dos recursos naturais;

VII - conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação e promoção do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo COMDEMA.

VIII - promover a conscientização pública para as questões ambientais, com participação da comunidade, resgate e valorização da cultura, da fauna e flora locais;

IX - estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades ou obras efetivas ou potencialmente poluidoras;

X - aplicar e exigir as medidas compensatórias ambientais em áreas do município;

XI - assegurar o saneamento ambiental em Trairi, de forma ampla, abrangendo os aspectos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, drenagem, educação sanitária, incineração dos resíduos hospitalares, entre outros;

XII - estabelecer o poder de polícia na forma prevista em lei;

XIII - assegurar de forma permanente a educação ambiental como instrumento de conscientização, formação da cidadania em todos os níveis e faixas etárias;

XIV - manter cadastro e articulação com os órgãos ambientais de nível estadual e federal para acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais no município;

XV - elaborar e manter atualizados os Cadastros Ambientais de Trairi:

a) das Unidades de Conservação;

b) das Áreas de Preservação Permanente:

c) dos parques, praças, hortos e jardins das cidades, espaços institucionais, áreas verdes dos loteamentos;

d) dos resíduos perigosos, agrotóxicos e suas fontes de poluição;

e) dos resíduos perigosos e suas fontes de poluição;

f) das organizações não governamentais do município;

g) das indústrias instaladas no município.

XVI - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo sua alteração ou supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

XVII - organizar e manter atualizado o Sistema de Informações Ambientais de Trairi;

XVIII - implantar corredores ecológicos possibilitando o fluxo da biota entre as unidades de conservação;

XIX - efetuar a fiscalização, o monitoramento e o controle da exploração dos recursos naturais, da paisagem e do patrimônio construído de Trairi;

XX - implantar incentivos fiscais como instrumento de contenção, controle, gestão e prevenção de exaustão dos recursos naturais;

XXI - estimular e incentivar ações, atividades e promover mecanismos de financiamento da gestão ambiental em Trairi;

XXII - promover a capacitação de guardas municipais para a proteção ambiental e dos bens do município;

XXIII - promover a conscientização pública para as questões ambientais, com participação da comunidade, resgate e valorização da cultura, da fauna e flora locais;

XXIV - fomentar e possibilitar canais de participação comunitária, no que concerne à formulação, execução e controle das atividades relacionadas ao meio ambiente;

XXV - promover a educação ambiental e a conscientização de todos para formação de cidadãos participantes;

XXVI - aplicar e exigir as medidas compensatórias ambientais, no valor de 0,05% da obra, em áreas do município, para obras de grande porte que provoquem impactos danos ambientais;

XXVII - promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e ambiental;

XXVIII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, impondo aplicação de penas para as infrações e suas conseqüências;

XXIX - defender inequivocamente o ambiente natural, inclusive os mananciais hídricos, com a preservação e repovoamento da flora e da fauna e combate dos agentes poluidores, bem como do patrimônio cultural.

XXX - exigir Plano de Recuperação de Áreas Degradas, PRAD, para as atividades que necessitem de recuperação ambiental, principalmente minerações, terraplanagens, entre outras, a ser regulamentada pelo órgão ambiental do Município;

XXXI - realizar audiências públicas, para licenciamento de atividades e obras que envolvam impacto ambiental significativo, ou que envolvam a conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural; e

XXXII - manter, monitorar e fiscalizar os cinturões verdes no entorno das zonas industriais, como forma de mitigar os efeitos da poluição.

§ 1º - As Audiências Públicas, de que trata o inciso XXXI, deverão ser promovidas pela secretaria específica ou órgão municipal competente, sempre que julgar necessário, ou por requerimento fundamentado:

a) pelo Poder Público Estadual, Federal e Municipal;

b) pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA;

c) pelo Ministério Público;

d) por organizações não governamentais, ONGs que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente; e

e) por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos que tenham interesse ou que possam ser afetados pela obra ou atividade.

Seção I

Dos Instrumentos de Ação

Art. 4º - Para a execução da Política do Meio Ambiente, o Município contará com os instrumentos de ação representantes do Poder Executivo e de participação comunitária indicados a seguir:

I - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA;

II - a secretaria específica ou órgão municipal competente, como órgão central executor;

III - as secretarias municipais e organismos da administração municipal direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não-governamentais com atuação no município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais.

IV - a Agenda 21 do município, elaborada em processo participativo;

V - o Fundo do Meio Ambiente FMA, destinado à implantação de projetos de melhoria da qualidade ambiental do município, vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim;

VI - controle ambiental, através do licenciamento, planejamento, zoneamento, padrões de qualidade, educação ambiental e auditorias;

VII - outros órgãos que vierem a ser criados por iniciativa do Poder Executivo na forma da lei.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA, constitui órgão consultivo, deliberativo e recursivo, no âmbito de sua competência, integrante dos Sistemas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, sendo sua formação paritária, contendo 10 (dez) membros competindo-lhe, especialmente:

I - propor diretrizes para a política municipal de meio ambiente;

II - estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental

(natural, étnico e cultural) do município;

III - propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

IV - estudar, definir e estabelecer, mediante Resolução, padrões de qualidade ambiental;

V - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;

VI - propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

VII - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa com atuação na área ambiental;

VIII - identificar e representar, junto aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no município;

IX - convocar audiências públicas, quando necessário; e

X - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o Estudo de Impacto de Vizinhança sem prejuízo do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade.

§ 1º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), é um órgão de deliberação coletiva, com participação paritária entre representantes do Poder Municipal e da Sociedade Civil, que define as diretrizes políticas ambientais do município, tendo caráter deliberativo, consultivo, informativo, fiscalizador, normatizador, autônomo, independente e de assessoramento do Poder Executivo.

§ 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) terá suporte técnico administrativo e financeiro prestado pela Prefeitura de Trairi, inclusive no tocante a instalações, equipamentos e recursos humanos necessários.

§ 3º - Respeitadas as normas legais e regulamentares pertinentes, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), expedirá resoluções de natureza técnica e administrativa, na forma prevista no Regimento Interno, visando o disciplinamento de suas atribuições e o estabelecimento de normas e diretrizes da Política de Meio Ambiente do município, em conformidade com as legislações estadual, federal e Resoluções vigentes.

§ 4º - Para o exercício de suas atribuições o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

(COMDEMA) contará com Comissões Setoriais de natureza técnico-científica.

Art. 6º - A secretaria específica ou órgão competente, como órgão central executor da gestão ambiental, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, SISNAMA, exercerá as atribuições previstas em lei e outras que lhe forem atribuídas, funcionando, ainda, como presidência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 7º - A secretaria específica ou órgão competente, no exercício das suas atribuições legais e regulamentares, atuará em estreita articulação com os demais órgãos do Poder Executivo, no sentido de uniformizar as decisões técnicas e administrativas relativas à aplicação da política municipal do meio ambiente.

Art. 8º - Compete à Compete a secretaria específica, ou órgão ambiental do município , como órgão ambiental do município, além do disposto no artigo 3 desta Lei:

I - fiscalizar permanentemente os recursos ambientais, buscando um desenvolvimento sustentável no município;

II - estabelecer os padrões municipais de qualidade ambiental;

III - administrar o licenciamento de atividades poluidoras e degradadoras do meio ambiente;

IV - proceder ao zoneamento ecológico do Município de Trairi;

V - controlar a qualidade ambiental no município, através de levantamento e permanente monitoramento dos recursos naturais;

VI - propor a criação de áreas de preservação, proteção, em unidades de conservação;

VII - monitorar as fontes poluidoras, conforme legislação pertinente;

VIII - exercer o controle das fontes de poluição, garantindo o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos;

IX - aplicar, no âmbito do Município de Trairi, as penalidades por infração às normas de proteção ambiental;

X - promover pesquisas e estudos técnicos, celebrar convênios, ajustes, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;

XI - administrar parques, hortos florestais, jardins, zoológicos e outros logradouros públicos;

XII - fiscalizar o uso de agrotóxicos, resguardando os interesses locais;

XIII - exigir, para empreendimentos de baixo poder impactante e parcelamentos, Programas de

Controle Ambiental, PCAs e Estudos de Viabilidade Ambiental, EVAs para licenciamento e monitoramento ambiental do município;

XIV - propor a cassação dos benefícios fiscais às empresas e contribuintes em débito com o meio ambiente ou que descumprirem as medidas necessárias à preservação ou correção dos danos causados ao equilíbrio ecológico e à qualidade ambiental do município; e

XV - manter convênio com a secretaria, ou órgão responsável pelos assuntos financeiros do município para o controle das pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades econômicas utilizadoras do meio ambiente ou potencialmente ou efetivamente poluidoras, para a apresentação prévia de licença ambiental para registro no cadastro geral da fazenda pública municipal;

XVI - gerenciar os recursos do Fundo do Meio Ambiente, FMA.

Art. 9º - Fica criado o Fundo de Meio Ambiente, FMA, destinado à implementação de projetos de melhoria da qualidade ambiental, vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim.

§ 1º - Os recursos financeiros destinados ao Fundo do Meio Ambiente, FMA serão gerenciados pelo órgão municipal competente, sob supervisão direta do seu titular.

§ 2º - Os recursos financeiros destinados ao Fundo do Meio Ambiente, FMA relativos ao meio ambiente serão aplicados prioritariamente em atividades de desenvolvimento científico, recuperação ambiental, apoio editorial e educação ambiental.

§ 3º - Semestralmente, serão publicados no Diário Oficial os quadros demonstrativos das origens e aplicações dos recursos do Fundo do Meio Ambiente, FMA.

Art. 10 - Os atos previstos nesta Lei, praticados pelo órgão municipal competente no exercício do poder de polícia, bem como as autorizações expedidas, implicarão no pagamento de taxas que reverterão ao Fundo do Meio Ambiente, FMA.

Art. 11 - Constituem recursos do Fundo de Meio Ambiente, FMA:

I - os provenientes de dotação constantes do Orçamento do Município destinados ao Meio Ambiente;

II - os resultantes de convênios, contratos, acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução esteja à cargo do órgão municipal competente, no âmbito ambiental;

III - os recursos provenientes de taxas, multas e indenizações relativas a danos causados ao meio ambiente;

IV - os recursos resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

V - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VI - transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

VII - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo de Meio Ambiente, FMA.

Art. 12 - Os atos previstos nesta Lei praticados pelo Órgão de Fiscalização Ambiental no exercício do poder de polícia, bem como as autorizações expedidas, implicarão no pagamento de taxas.

Art. 13 - As linhas de aplicação, prioridades e as normas de gestão e funcionamento do Fundo de Meio Ambiente, FMA serão estabelecidas através de resolução do Conselho de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA.

TÍTULO II
DO ECOSSISTEMA E DA PAISAGEM URBANA
CAPÍTULO I
DO MEIO AMBIENTE E DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 14 - Para efeito desta Lei, o meio ambiente físico compreende os substratos água, ar, solo e subsolo, cuja preservação é essencial à sobrevivência e à manutenção da qualidade de vida da comunidade.
Parágrafo Único: Cabe ao Poder Público a responsabilidade de adotar medidas que visem à preservação ou à manutenção das condições de qualidade ambiental sadia em benefício da comunidade.

Art. 15 - As alterações do meio ambiente que acarretem impactos ambientais serão prevenidas ou reprimidas pelo Poder Público, através de medidas que visem à preservação ou manutenção das condições de qualidade ambiental.

Parágrafo Único: A secretaria específica, ou órgão municipal competente e o COMDEMA poderão exigir estudos das alternativas minimizadoras do impacto ambiental, inclusive Relatório de Impacto de Vizinhança, RIV, Plano de Controle Ambiental, PCA e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, PRAD, quando não

for cabível EIA/RIMA, especialmente na instalação de atividades potencialmente geradoras de impactos de vizinhança, definidos em lei:

I - por ruídos ou sons;

II - por riscos de segurança;

III - por poluição atmosférica;

IV - por poluição visual;

V - por resíduos com exigências sanitárias, de acordo com as normas estabelecidas na Lei de

Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 16 - É proibido o corte ou retirada da vegetação natural existente nos diferentes ecossistemas presentes no Município de Trairi, bem como o plantio de espécies exóticas que possam contribuir para a degradação da paisagem ou desequilíbrio ambiental sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 17 - Não será permitida a urbanização e a edificação pública ou privada que impeça ou dificulte o livre acesso do povo às áreas de preservação, definidas nos Anexos I, II e III desta Lei.

Seção I

Do Solo, do Subsolo e Agrotóxicos

Art. 18 - O solo e o subsolo devem ser preservados em suas características próprias. As alterações de suas características em geral, a poluição e a impermeabilização, devem ser objeto de controle partilhado pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 19 - O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, aplicando-se técnicas de proteção e recuperação para evitar sua perda total ou degradação.

Parágrafo único: Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente.

Art. 20 - Fica proibida em Trairi, a utilização de forma inadequada do solo e da água, sendo controlado os usos de agrotóxicos e técnicas de queimadas e a exploração mineral com impacto ambiental.

Art. 21 - A disposição de qualquer substância sólida, líquida ou gasosa no solo só é permitida
mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, considerando:

I - a capacidade de absorção do solo;

II - a garantia de não contaminação ou de contaminação delimitada e controlada dos aqüíferos
subterrâneos;

III - a limitação e o controle da área afetada; e

IV - a reversibilidade dos efeitos negativos.

Parágrafo único: Não é permitida a disposição direta no solo de:

a) substâncias ou resíduos radioativos;

b) substâncias ou resíduos perigosos; e

c) substâncias ou resíduos que contenham metais pesados.

Art. 22 - Os agrotóxicos só poderão ser utilizados, comercializados, produzidos, exportados ou importados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo

com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde, meio ambiente e agricultura.

Art. 23 - A venda de agrotóxicos aos usuários será feita mediante receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados.

Art. 24 - O armazenamento de agrotóxicos não poderá ser feito em residências ou juntamente com alimentos, seja para animais ou humanos, sendo necessário local especial para este fim.

Art. 25 - É proibido o fracionamento ou o reuso da embalagem de agrotóxicos para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

Art. 26 - Os comerciantes, prestadores de serviço na aplicação de agrotóxicos, exportadores ou importadores e produtores de agrotóxicos no município deverão ser registrados, atendidas as diretrizes federais, estaduais e municipais para a proteção da saúde, meio ambiente e agricultura.

Seção II

Da Movimentação de Terras

Art. 27 - Dependerá de prévio licenciamento da secretaria específica, ou órgão de fiscalização ambiental competente, a movimentação de terras, terraplenagem ou extração de material para construção civil, a qualquer título, quando implicar sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento ou contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.

Parágrafo Único: A licença mencionada neste artigo não exclui as demais licenças necessárias para mineração, tais como licença do Departamento Nacional de Produção Mineral, DNPM e Superintendência Estadual do Meio Ambiente, SEMACE.

Art. 28 - Na construção de obras, instalações, ou edificações que produzam movimentos de terra, entrada e saída de materiais e caminhões, armazenamento de materiais, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e de planejamento para evitar os desmatamentos e as agressões ao solo.

Art. 29 - Para quaisquer movimentos de terras deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

§ 1º - Antes do início de qualquer movimentação de terras o solo natural orgânico, a primeira camada que possui todos os nutrientes deverá ser cuidadosamente retirada e reservada para posterior reposição e recuperação das áreas.

§ 2º - O aterro ou desterro deverá ser seguido de reposição do solo, bem como do replantio da cobertura vegetal e recuperação da paisagem, para assegurar a contenção da carreação pluvial dos sólidos.
§ 3º - O Plano de Recuperação de Área Degradada, PRAD deverá sempre levar em consideração a paisagem, recuperando a estética e o equilíbrio, evitando a erosão e a degradação.

Seção III

Da Drenagem

Art. 30 - São prioritárias as ações de implantação e manutenção do sistema de drenagem das áreas que indiquem a existência de problemas de segurança que afetem o serviço e o meio ambiente.

Art. 31 - As áreas de risco com alta declividade e ocupação urbana consolidada, às margens dos recursos hídricos, são áreas prioritárias para implantação de soluções pontuais para a drenagem urbana e reassentamento das populações em áreas adequadas, como forma de evitar deslizamentos e solapamentos.

Art. 32 - A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução da malha urbana e as obras civis de recuperação dos elementos físicos construídos, visando à melhoria das condições ambientais para os fins previstos no PDP.

Seção IV

Do Esgotamento Sanitário

Art. 33 - Será assegurado à população o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado de esgotos sanitários, como direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que propicie uma sadia qualidade de vida.

Art. 34 - Fica proibido o emprego de estações de tratamento de esgoto, com grau primário, cujos efluentes tenham como destino final as galerias de drenagem de águas pluviais existentes ou próximas aos aglomerados urbanos.

Art. 35 - O Município, em articulação com órgãos estaduais competentes e com a cooperação da iniciativa privada, no que couber, priorizará ações que visem à interrupção de qualquer contato direto dos habitantes com os esgotos, no meio onde permanecem ou transitem.

Parágrafo Único: As áreas mais carentes da cidade serão objeto de tratamento especial e prioritário visando à extinção dos esgotos a céu aberto e do contato da população com estes resíduos.

Art. 36 - Nos locais onde houver rede pública de abastecimento de água ou coleta de esgotos, as edificações novas ou mesmo as já existentes serão, obrigatoriamente, a ela interligadas, sob pena de incidir o responsável nas sanções previstas em lei ou regulamento.

§ 1º - São proibidas:

a) lançamento direto de esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas e em galerias pluviais;

b) lançamento direto ou indireto de águas pluviais em canalizações de esgotos sanitários.

§ 2º - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, seguindo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT.

Art. 37 - As empresas ou instituições que executarem ou instalarem empreendimentos de grande porte deverão tratar seus esgotos sanitários, quando não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos, ou quando houver incompatibilidade das características físico-químicas ou biológicas de seus efluentes com aquelas das estações de tratamento a que se destinem.

§ 1º - Para a instalação dos empreendimentos de grande porte previstos no *caput* deste artigo será exigida a aprovação do seu sistema de tratamento de efluentes pelo órgão competente.

§ 2º - O Município exigirá o tratamento dos efluentes não domésticos pelos produtores das emissões ou rejeitos.

§ 3º - O Município exigirá o tratamento dos efluentes dos conjuntos residenciais multifamiliares e condomínios.